



DIREITO EMPRESARIAL

Títulos de Crédito
Endosso, aval e protesto – Parte 1

Prof^ª. Estefânia Rossignoli

- Os títulos de crédito, para atenderem aos seus objetivos, possuem institutos que lhe são próprios e outros que, apesar de não exclusivos, são de larga utilidade nas relações cambiarias.
- O primeiro desses institutos é do endosso.
- O endosso é um ato unilateral, solidário e autônomo pelo qual se transfere um, alguns ou todos os direitos emergentes de um título nominal, à ordem.

- O endosso é prestado pela simples assinatura do endossante.
- Vejamos o que diz a Lei Uniforme de Genebra – LUG (Decreto 57.663/66) e o Código Civil de 2002, respectivamente:

Art. 13. O endosso deve ser escrito na letra ou numa folha ligada a esta (anexo). Deve ser assinado pelo endossante. O endosso pode não designar o benefício, ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco). Neste último caso, o endosso para ser válido deve ser escrito no verso da letra ou na folha anexa.

Art. 910. O endosso deve ser lançado pelo endossante no verso ou anverso do próprio título.

§ 1º Pode o endossante designar o endossatário, e para validade do endosso, dado no verso do título, é suficiente a simples assinatura do endossante.

§ 2º A transferência por endosso completa-se com a tradição do título.

§ 3º Considera-se não escrito o endosso cancelado, total

- Por isso que o endosso é ato unilateral de vontade, pois basta a assinatura do endossante, sua manifestação de vontade, que o negócio tenha validade.

- Por se tratarem os títulos de créditos de bens móveis, é preciso que ocorra a tradição para que se complete a transferência do crédito.
- Se o endossante for realizá-lo pela simples assinatura deverá fazê-lo no verso do título. Poderá passar na parte da frente, mas nesse caso terá que colocar a expressão junto à assinatura para não deixar dúvidas do que se trata de aval.
- Quem endossa, que é o beneficiário que está passando os direitos, fica sendo chamado de endossante e quem recebe título por endosso fica conhecido como endossatário.

- De acordo com os direitos que transmite o endosso pode ser próprio ou impróprio.
- O endosso próprio é o comum, que transmite todos os direitos e deveres, transmite a propriedade do título. É o que é mais comum e o que originou a ideia de endosso.
- Endosso próprio se divide em endosso em branco e endosso em preto.
- O endosso em branco não indica o beneficiário, já o endosso em preto irá nominar quem é o novo credor.

- A segunda classificação do endosso é o impróprio que não transmite todos os direitos. Apenas os direitos de cobrar o título ou o direito de garantia. Divide-se em endosso mandato e endosso caução.
- O endosso mandato é aquele em que o endossatário atua em nome e por conta do endossante, não possuindo, entretanto disponibilidade do título, devendo agir no interesse do endossante – mandante. Qualquer endosso praticado por ele valerá como endosso mandato. O endossatário, mandatário poderá endossar. É o que está previsto no art. 18 da LUG.

Art. 18. Quando o endosso contém a menção "valor a cobrar" (valeur en recouvrement), "para cobrança" (pour encaissement), "por procuração" (par procuration), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas só pode endossá-la na qualidade de procurador.

- Já o endosso caução é utilizado quando o endossante deposita ou dá o título, perante o endossatário, como garantia de uma dívida. Nesse caso, o endossatário também não terá a propriedade do título e não poderá reendossá-lo. Está previsto no art. 19 da LUG.

Art. 19. Quando o endosso contém a menção "valor em garantia", "valor em penhor" ou qualquer outra menção que implique uma caução, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas um endosso feito por ele só vale como endosso a título de procuração.